

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITOS HUMANOS, SUSTENTABILIDADE E
ACESSIBILIDADE II**

D598

Direitos Humanos, sustentabilidade e acessibilidade II [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores: João Batista Moreira Pinto, Mariza Rios e Ana Carolina Santos Leal da
Rocha – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-941-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITOS HUMANOS, SUSTENTABILIDADE E ACESSIBILIDADE II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**DIREITO DO FUTURO CAUCIONADO POR MODELO ECONÔMICO DO
FUTURO: ECONOMIA CIRCULAR - PARADIGMA SOCIOAMBIENTAL,
POLÍTICO E ECONÔMICO PARA SOCIEDADE DO SÉC. XXI.**

**FUTURE LAW UNDERPINNED BY FUTURE ECONOMIC MODEL: CIRCULAR
ECONOMY - SOCIO-ENVIRONMENTAL, POLITICAL, AND ECONOMIC
PARADIGM FOR 21ST CENTURY SOCIETY.**

**Renato Zanolla Montefusco
Maristella Rossi Tomazeli**

Resumo

Pretende-se com este estudo o fomento da reflexão sobre o Direito do Futuro alicerçado ao modelo econômico circular. O objetivo geral deste estudo cotejará um modelo econômico do futuro e desvelará escolas de pensamento econômico circular como paradigmas socioambientais, econômicos e políticos para um breve amanhã; ademais, o objetivo específico observará o direito circular do futuro, já presente em alguns Estados-Nações e em projeto no estado brasileiro. A metodologia utilizada será exploratória qualitativa e o método hipotético-dedutivo caucionará a pesquisa.

Palavras-chave: Modelo econômico do futuro, Economia circular, Direito circular do futuro

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this study is to foster reflection on Future Law grounded in the circular economic model. The overarching goal of this study will compare a future economic model and unveil circular economic schools of thought as socio-environmental, economic, and political paradigms for a forthcoming tomorrow; furthermore, the specific objective will observe the circular law of the future, already present in some Nation-States and in project in the Brazilian state. The methodology employed will be qualitative exploratory, and the hypothetico-deductive method will underpin the research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Future economic model, Circular economy, Circular law of the future

1. INTRODUÇÃO

Como caucionar um futuro próximo ou remoto? Mais que uma indagação inicial, trata-se de uma provocação à reflexão. Seria o Direito, exclusivamente, capaz de realizar tal tarefa? A Economia Circular teria o condão de nortear o Direito do Futuro? Indagações retóricas que buscam, através deste estudo, uma antevisão do *amanhã*. Políticas públicas e diretrizes normativas do futuro estariam caucionadas através da secular linearidade econômica ou pela Economia Circular (EC)? Esta, ao seu turno, poderia ser considerada o paradigma socioeconômico, político, ambiental, cultural etc. da sociedade no séc. XXI?

A Agenda 2030, fruto do engajamento transnacional advinda da COP-21, poderia ser considerada um dos pontos cardinais de transcendência normativa dos Estados-nações do futuro. Nesse caminho, será observada uma transcendência da globalidade à glocalidade, da transnacionalidade à localidade e vice-versa ambientado pela sociedade do *hoje*, antevendo necessária arquitetura socioambiental, como paradigma socioambiental, econômico e político.

O objetivo geral deste estudo cotejará um modelo econômico do futuro e desvelará escolas de pensamento econômico circular como paradigmas socioambientais, econômicos e políticos para um breve *amanhã*; ademais, o objetivo específico observará o direito circular do futuro, já presente em alguns Estados-Nações e em projeto no estado brasileiro. A metodologia utilizada será exploratória qualitativa e o método hipotético-dedutivo caucionará a pesquisa.

2. MODELO ECONÔMICO DO FUTURO

Cediço afirmar que tal modelo já é presente, antecipado em antevisões interdisciplinares que afrontam ideais propalados pela economia política linear e secular, advinda do construto dos idos do séc. XVIII quando então Estados-nações observavam “A Riqueza das Nações” (Smith, 1983[1776]) e “*On the principles of political economy*” (Ricardo, 1821) como parâmetros ideopolíticos expansionistas de crescimento-desenvolvimento-progresso.

No *ontem* Adam Smith desvelou a “Mão Invisível” como princípio afirmando que o produto da atividade humana para que “tenha o máximo valor possível, cada indivíduo necessariamente se esforça por aumentar ao máximo possível a renda anual da sociedade. (Smith, 1993 [1776], p. 379); Estados-nações, alicerçados neste idealismo, imergiram em atividades econômicas intensificando o extrativismo; a era da industrialização emerge como prometeica solução àquela tríade crescimento-desenvolvimento-progresso. Embora tenha havido avanços culturais e científicos significativos, a perspectiva adotada para avaliar esses progressos varia; assim, a reflexão sobre o progresso humano permanece complexa e

multifacetada. Qual o custo deste progresso? Benesses existem, sem dúvida; contudo riscos atrelados à intrepidez humana devem, ou deveriam ser sopesados e, neste ponto, a indagação latouriana “Onde Aterrar?” é de mais valia,

“Como se nós, os Modernos, nunca tivéssemos sabido qual era o âmbito geral de nossa ação, tampouco a direção geral da nossa história. Como se fosse preciso aguardar o fim do século passado para perceber que, de certo modo, nossos projetos flutuavam no vazio. (Latour, 2020, p. 50).

No *hoje*, diante as aprendizagens do *ontem*, Marianna Mazzucato (2022) desvela uma missão economia para mudar o capitalismo; Kate Raworth (2019) expõe alternativas ao crescimento a qualquer custo propondo uma “Economia Donut”; Pablo Sòlon (2019) vislumbra na desglobalização, no decrescimento, nos direitos da mãe terra alternativas sistêmicas para o construto econômico linear do *ontem*; Ailton Krenak (2019) divaga sobre ideias para adiar o fim do mundo; Ulrich Beck (2011) busca um rumo para uma nova modernidade para a sociedade de risco; John Mackey e Rajendra Sisodia (2018) falam sobre um capitalismo consciente etc.; fato é que diferentes aportes epistemológicos no *hoje* buscam antever um modelo econômico para o *amanhã* – um modelo econômico do futuro.

A partir da década de 1970, quando houve um despertar global para a importância do ecodesenvolvimento e a busca por uma coexistência equilibrada entre desenvolvimento humano e conservação ambiental desnudou a (in)capacidade humana de perceber o desequilíbrio causado pelo extrativismo. Jason Moore (2022) em sua obra “Antropoceno ou capitaloceno?”, trouxe à baila a discussão sobre a “Natureza-barata” afirmando que,

A ecologia-mundo capitalista começou no longo século XVI. Quase ninguém parece ter percebido a geografia da transformação ambiental global como a pista decisiva para todos os outros momentos de transição. (...) Os economistas procuraram por algo parecido com mercados modernos e mecanismos institucionais favorecendo uma “economia moderna”. Essas coisas eram muito importantes. E todos ignoraram algo muito relevante: um novo padrão de criação de ambiente. (Moore, 2022, p. 158).

Sem dúvida há, e houve, desde a industrialização um novo padrão de criação de ambiente; fato é que, como indagado anteriormente, “a que custo?”. Como mencionado por Moore (2022, p. 158) “a geografia da transformação ambiental global” foi modulada pelo modelo econômico linear. Essa abordagem, ignorou as consequências ambientais e climáticas em face da exploração de recursos naturais; segundo Nicholas Stern, “a (mudança do clima) é a maior e mais abrangente falha de mercado jamais vista” (Stern, 2006, p. 01).

É factível, neste ponto, afirmar que um possível padrão econômico do futuro orbitará e influenciará o futuro do direito, inclinado, em tese, para as necessidades de uma sociedade que

hoje, em face dos problemas da modernização advindos do *ontem*, é nominada de risco (Bech, 2011).

2.1. Economia circular: modelo econômico para uma sociedade do futuro, e do presente

Se existe um sistema ecológico global influenciado pelo capitalismo onde recursos naturais são coisificados como mercadorias, a Economia Circular (EC) os vislumbra como capital natural, por sua vez, se tornam objeto de gestão sustentável. Entretanto, qual é a metodologia para gerir tais ativos? Em busca do desapego da linearidade econômica e mera mercantilização, epistemes circulares interdisciplinares surgiram como contraponto; fato é que,

“O conceito de Economia Circular enquanto proposta inovadora de implementação de um novo sistema de processo produtivo, propõe profundas modificações estruturais e assume um maior protagonismo ao contradizer o sistema usual da Economia Linear (...)” (Abdalla; Sampaio, 2018, p. 83).

Para além do elemento conceitual acima evidenciado, o tridimensionalismo anteriormente instado observa uma postura valorativa e disruptiva ao modelo econômico de ciclo fechado; através de diferentes epistemes circulares são desvelados mecanismos de um possível modelo econômico do futuro, vistos a seguir.

A *economia de performance* anunciada por Walter R. Stahel em “*Product-Life Factor*” busca no conservadorismo, na limitação da toxicidade, produção de recursos, ecologia cultural, e; ecologia social seus fundamentos. A visão de uma economia e sociedade sustentáveis, apoiadas nos cinco pilares, integrados a uma visão holística de uma toxicidade limitada, produtividade de recursos e ecologia social (Stahel, 2013), nesse caminho se observa a “Era das Sustentabilidades” (Sachs, 2015) que permite inter-relação entre sociedade, política e meio ambiente e implementa mecanismo de mitigação.

A *ecologia industrial* (EI) evidencia a interação entre sistemas industriais, naturais e sistemas interligados; EI “vislumbra os fluxos de materiais e energias angulando sua percepção nos sistemas em escalas distintas” (Pereira, 2017, p. 103); no mesmo caminho, em “Estratégias de Manufatura” se observa a percepção de “(...) um sistema mais integrado, no qual o consumo de energia e materiais é otimizado e os efluentes de um processo servem como matéria-prima de outro.” (Froch; Gallopoulos, 1989, p. 144, nossa tradução).

O “*cradle to cradle*” proposto por McDonough e Braungart (2010), observa *designs* para eficácia no manejo de produtos e redução de externalidades negativas; ideais de eco eficácia e emissão zero são cotejados em sua obra que expõe a incapacidade da humanidade em “(...)atender à necessidade de redesenho fundamental dos fluxos de materiais, seu antagonismo

inerente ao crescimento econômico e à inovação a longo prazo e sua insuficiência no tratamento de problemas de toxicidade.” (McDonough; Braungart, 2002, p. 67, nossa tradução).

A *biomimética*, inovadora ao vislumbrar “*designs* de coisas”, busca na natureza soluções para sociedade do futuro sugerindo que a raça humana imite a Natureza, incorporando seus modelos, sistemas e elementos, tanto nos projetos quanto nos processos, em busca de solucionar problemas complexos. Janine Benyus (1997), afirma que “Em um mundo biomimético, fabricaríamos da forma como animais e plantas fazem, usando sol e compostos simples para produzir fibras, cerâmica, plásticos e produtos químicos totalmente biodegradáveis. (...)” (Benyus, 1997, p. 43, nossa tradução).

O *capitalismo natural* vislumbra bens naturais como capital natural. “O capital natural possui uma série de atributos que incluem componentes estrutural, funcional e de composição dos ecossistemas”, (Harte, 1995, p. 157); ademais, nesta escola de pensamento quatro tipos de capital são expostos: “a) o capital humano; b) capital financeiro; c) capital manufaturado, e; d) capital natural.”, (Daly, 1991, p. 04).

O *design regenerativo* enfatiza práticas regenerativas pelo uso sustentável da água, terra, energia e design de construção; um “manual de instruções” de uso para o planeta terra, sociedade de risco e economia solidária. John T. Lyle (1996) é o precursor desta escola de pensamento vanguardista que está além do mero *design* de sustentabilidade afirmando que humanidade, desenvolvimento humano, estruturas sociais e interesses culturais são partes inseridas no ecossistema, na biosfera (Lyle, 1996). Fato é que, a sustentabilidade é apenas uma das etapas de restauração/regeneração. Sendo assim “Imergir na sustentabilidade, por si só, não é suficiente” (Wahl, 2019, p. 23).

Uma vez feita a exposição de breves torções epistemológicas acerca de diferentes escolas de pensamento econômico circular, observar seus desdobramentos em presentes e futuras políticas públicas e diretrizes normativas se faz necessário.

3. DIREITO CIRCULAR DO FUTURO

Já está presente em muitos Estados-nações políticas públicas e diretrizes normativas de Economia Circular. Na República Popular da China: “*Circular economy promotion law*” (CHINA, 2008); União Europeia (UE): “*First circular economy action plan*” (EUR-Lex, 2015); fato é que inúmeros países da UE, perfilando comportamentos ao Pacto Ecológico Europeu que apoiará “(...) e acelerará a transição da indústria da UE para um modelo sustentável de crescimento inclusivo.” (EUR-Lex, 2019), estabeleceram políticas e diretrizes legais de EC; nesse sentido: Holanda, França, Itália, Alemanha, Luxemburgo, Bélgica, Portugal e Espanha;

contudo, Chipre, Malta, Bulgária e Romenia estão “no fundo da fila” (CONSTRUCIA, 2020). Na Oceania, a Austrália, através da “*Commonwealth Scientific and Industrial Research Organisation (CSIRO)*”: “*National Circular economy roadmap for plastics, glass, paper and tyres*” (AUSTRALIA, 2019); exemplos transnacionais de um Direito Circular presente e futuro.

No Brasil, poderia ser mencionado o mosaico de Políticas Públicas existentes, contudo estar-se-á a observar Economia Circular como modelo econômico do futuro, afinal a discussão reside em epistemes que orbitam Direitos Humanos e Sustentabilidade e sobre o Direito do Futuro. Nessa caminho, o Projeto de Lei (PL) 1874/22 busca instituir a Política Nacional de Economia Circular (PNEC), em trâmite no Senado Federal desde 2022; fato é que, ao adotar a PNEC, o Brasil se alinhará com uma tendência global em direção a práticas econômicas mais sustentáveis e circulares. De forma extemporânea, ou não, o projeto de lei antevê caminhos, ou saídas ao labirinto socioambiental, político, econômico e cultural brasileiro. De mais valia observar o “*approach*” do PL quando se refere à EC, nesse sentido:

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

IV - economia circular: sistema econômico que mantém o fluxo circular dos recursos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores e regeneração do ecossistema, enquanto contribui para o desenvolvimento sustentável; (...). (BRASIL, 2022).

Uma Política Nacional de circularidade econômica é essencial para o Brasil enfrentar os desafios socioambientais do século XXI que, ao seu turno, reflete um engajamento glocalizado para uma finalidade comum, a sustentabilidade; desta feita, reflete a necessidade premente de compensar o desequilíbrio da tríade pegar-usar-descartar e, nesse esteio, a introdução de uma política pública doméstica em prol da EC é uma iniciativa fundamental para a construção do Direito do Futuro que, inclusive tem o condão de respeitar o “*Greening*” constitucional evidenciado no princípio intergeracional exposto no art. 225, *caput*, CF/88 (BRASIL, 1988).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estabelecer reflexões sobre o Direito do Futuro permite extrapolar pensamentos de maneira disciplinar, interdisciplinar, transdisciplinar e multidisciplinar. Nesse aspecto, este estudo esboça torções epistemológicas convergentes ao Direito, economia, meio ambiente e sustentabilidade.

Como evidenciado, sob a ótica econômica, a ideopolítica do crescimento-desenvolvimento-progresso, advinda da era da industrialização, trouxe à baila problemas da

modernização; a intensificação do extrativismo, sob o julgo de um modelo de linearidade econômica, baseado no ciclo fechado do pegar-fazer-descartar desvelou que, a partir da década de 1970, um despertar global para a importância do ecodesenvolvimento e a busca por uma coexistência equilibrada entre desenvolvimento humano e conservação ambiental. O pensamento econômico clássico passou a ser repensando e diferentes epistemes buscam caminhos para um capitalismo consciente, uma economia donut, um bem viver com alternativas sistêmicas de decrescimento e desglobalização etc. Deste cenário, poderia ser cogitado como elementos conclusivos que o humano, ao buscar harmonizar a relação Homem-Natureza, está buscando frear os impactos de sua interação com o meio em que nutre sua própria existência.

A Agenda 2030, fruto do engajamento transnacional advinda da COP-21, poderia ser considerada um dos pontos cardinais de transcendência normativa dos Estados-nações do futuro? Em breve conclusão, sim. Tanto que um modelo econômico do futuro foi suscitado nas divagações expostas neste estudo; nesse aspecto, a Economia Circular, caminhou pari-passu com o construto de ideopolíticas para um Futuro do humano; economia de performance, “*cradle-to-cradle*”, ecologia industrial, capitalismo natural, biomimética e “*design*” regenerativo foram brevemente pontuados como possíveis caminhos para a construção de um Direito do Futuro.

Como observado, inúmeros Estados-Nações buscaram estabelecer ideopolíticas de circularidade econômica; do Oriente à Oceania, da Europa à América Latina foram pontuados exemplos de iniciativas públicas. No Brasil, o Projeto de Lei que busca instituir a Economia Circular com um Direito do Futuro aguarda aprovação, de acordo com a pauta política de interesses da Nação brasileira. Seriam, neste aspecto, tão somente interesses do Estado brasileiro? A Economia Circular teria o condão de nortear o Direito do Futuro? Indagações retóricas que buscam, através deste estudo, uma antevisão do *amanhã*.

5. REFERÊNCIAS

- ABDALLA, Fernando Antônio; SAMPAIO, Antônio Carlos Freire. Os novos princípios e conceitos inovadores da Economia Circular. **Entorno Geográfico**, n. 15, p. 82-102, 2018. Disponível em <https://doi.org/10.25100/eg.v0i15.6712>. Acesso em jul. 2023.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma nova modernidade**. 2ed. São Paulo, Editora 34, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 dez. 2023.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1874, de julho de 2022**. Política Nacional de Economia Circular (PNEC). Disponível em <https://tinyurl.com/ye98kz5f>. Acesso em mai. 2024.
- CHINA. **Circular economy promotion law**. 2008. Disponível em <https://tinyurl.com/49k69tn2>. Acesso em mai. 2024.

CONSTRUCIA. **Que países lideram a mudança na economia circular?** (2020). Disponível em <https://tinyurl.com/3j6rt3rk>. Acesso em mai. 2024.

DALY, Herman E. **A economia ecológica e o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: AS-PTA, Textos para Debates n. 34, 1991.

EUROPEAN COMMISSION (EUR-Lex). **Communication from the Commission - First circular economy action plan (2015)**. Disponível em <https://tinyurl.com/yc568ez7>. Acesso em mai. 2024.

EUROPEAN COMMISSION (EUR-Lex). **Communication from the Commission - European Green Deal (2019)**. Disponível em <https://tinyurl.com/yc4xcr8t>. Acesso em mai. 2024.

FROSCH, Robert A.; GALLOPOULOS, Nicholas E. Strategies for manufacturing. **Scientific American**, v. 261, n. 3, p. 144-153, 1989. Disponível em <https://tinyurl.com/ybpbjanby>. Acesso em 16 fev. 2024.

HARTE, Michael J. Ecology, sustainability, and environment as capital. In.: **Ecological economics**, v. 15, n. 2, p. 157-164, 1995. Disponível em <https://tinyurl.com/yx4ayt6w>. Acesso abr. 2024.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo (Nova edição)**. Editora Companhia das Letras, 2019.

LATOUR, Bruno. **Onde aterrar?: como se orientar politicamente no antropoceno**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

MAZZUCATO, Mariana. **Missão economia: um guia inovador para mudar o capitalismo**. São Paulo: Grupo Companhia das Letras, Portfolio-Penguin, 2022.

MCDONOUGH, William; BRAUNGART, Michael. **Cradle to cradle: Remaking the way we make things**. North point press, 2010.

MACKEY, John; SISODIA, Rajendra. **Capitalismo Consciente: O espírito heroico dos negócios**. Alta Books Editora, 2018.

MOORE, Jason (org.). **Antropoceno ou capitaloceno? Natureza, história e a crise do capitalismo**. São Paulo: Elefante, 2022.

PEREIRA, Alessandro S. **Ecologia Industrial**. São Paulo: SENAC, 2017.

RANWORTH, Kate. **Economia donut: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo**. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2019.

RICARDO, David. **On the principles of political economy**. London: J. Murray, 1821. Disponível em <https://www.marxists.org/reference/subject/economics/ricardo/tax/index.htm>. Acesso em abr. 2024.

SACHS, Jeffrey D. **The age of sustainable development**. Columbia University Press, 2015.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações – investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SOLÓN, Pablo. **Alternativas sistêmicas: Bem Viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização**. Editora Elefante, 2019.

STAHEL, Walter R. The product-life factor. **Sponsor's manifest 2013**. Disponível em <http://www.product-life.org/>. Acesso em jan. 2024.

STERN, Nicholas. Stern Review: **The economics of climate change**. London: HM treasury, 2006. Disponível em <https://tinyurl.com/4kuh9692>. Acesso em mai. de 2024.